



AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS – ESTADO DA BAHIA

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 012/2024

SELMI OLIVEIRA S. COSTA EIRELI, inscrita no CNPJ 29.069.231/0001-33, sediada à Rua Cristóvão Colombo, 772, Loja A, Pequi, Eunápolis/BA, CEP: 45.828-156, representada neste ato por Alexandro Santos Silva, RG nº 841383278 SSP/BA, CPF: 004.176.305-06, Brasileiro, Solteiro, autônomo, por meio de procuração em anexo, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base na Legislação aplicável à espécie, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **MEL DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ Nº 50.911.223/0001-89, localizada na Rua Bosco Scaffs, 95 - Inácio Barbosa - Aracaju - Se - 49.041-060, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. – DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme determinado em edital, o prazo para interposição de recurso é o de 3 (três) dias úteis.

Logo, considerando que o recurso administrativo foi apresentado no dia 25/06/2024, é tempestiva a presente medida, devendo por óbvio ser admitida e devidamente processada.

2. – DO MÉRITO

Alega a Recorrente que a empresa SELMI OLIVEIRA S. COSTA EIRELI, não apresentou declaração requerida no instrumento convocatório, sobre a reserva de cargos destinada aos portadores de necessidades especiais e, portanto, estaria inapta para concorrer ao certame. Contudo, conforme restará demonstrado, não merece prosperar as alegações da Recorrente, visto que, a declaração foi apresentada conforme instruído em edital, sendo ainda, eletronicamente validada pelo sistema Licitanet, qual seja, o escolhido pela administração para a realização do pregão eletrônico, conforme segue:

12.5.7. Será verificado se o licitante **apresentou no sistema**, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Conforme se vê do item extraído *ipsis litteris* do instrumento convocatório, a declaração da qual se refere a Recorrente, deveria ser apresentada no sistema, como se vê na comprovação abaixo:

DECLARAÇÃO ÚNICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012 / 2024

PROCESSO LICITATÓRIO PA057/2024

DECLARAMOS , sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

VII - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema

(Documento completo – anexo 1)

Logo, o próprio sistema escolhido pela Administração para realização do certame, emite comprovação, de que foram apresentadas todas as declarações pertinentes à habilitação no procedimento licitatório, especificando ainda, quais são essas declarações.

Nesse sentido, não há o que se falar em inabilitação, ou ausência de declaração nos documentos de habilitação desta recorrida, devendo de pronto, ser declarado improcedente tal recurso, podendo ainda, ser considerado ato atentatório ou meramente protelatório, maculando o bom andamento do certame, visto que, a simples observação dos dados apresentados em sistema, comprovaria a regularidade da recorrida, e acertada decisão desta comissão ao pugnar pela sua classificação.

Ainda nesse sentido, importa ressaltar que a realização dos certames na modalidade eletrônica, com o uso de sistemas escolhidos pela administração, assegura a lisura nos processos,



visto que todas as fases e movimentações permanecem registradas e com acesso permitido para os participantes.

Logo, no que diz respeito ao conceito de vantajosidade para a Administração descrito no artigo 11 da Nova Lei de Licitações – 14.133/2021 - a seleção da proposta mais vantajosa é um objetivo complexo num procedimento licitatório. Tal complexidade se justifica justamente pela máxima importância atribuída ao objetivo em questão: a vantajosidade é elemento tão importante para o processo licitatório que tem o poder de mitigar outros princípios que regem as licitações, como é o caso de situações em que o princípio da formalidade, que pressupõe a observância de determinados procedimentos formais para garantir a participação de uma licitante num certame específico, é relativizado em prol de se garantir a satisfação do interesse público com a contratação da melhor proposta disponível.

Essa possibilidade, inclusive, já é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se vê:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, 03266820147, ACÓRDÃO 357/2015 – Plenário. Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2015).

Portanto, não se deve anular o procedimento formal e seu julgamento, contudo, ainda que não tivesse sido apresentada a declaração – o que não se aplica ao caso - não nos caberia atuar com extremo formalismo por meio de exigências inúteis e desnecessárias desclassificando propostas por simples omissões. O objetivo maior é preservar a escolha da proposta mais vantajosa, e a declaração foi realizada por meio eletrônico em campo próprio ofertado pelo sistema escolhido pela administração para realização do certame, conforme instruído e determinado no termo editalício.

2.2. – II. DO ERRO INVOLUNTÁRIO E DA BOA-FÉ DA EMPRESA

Em seu recurso, a empresa recorrente sustenta que nossa empresa declarou-se erroneamente como Microempresa (ME), quando deveria ter se declarado como Empresa de Pequeno Porte (EPP), considerando que sua receita bruta anual supera o limite de R\$ 360.000,00.



Preliminarmente, é imperioso destacar que houve um erro de digitação na declaração do enquadramento econômico, e que, embora deva ser corrigido, não constitui razão suficiente para a desclassificação da recorrida do certame.

É importante salientar que a recorrente sempre agiu com a mais estrita boa-fé, tanto na esfera pública quanto privada. Jamais teve a intenção de se beneficiar de forma indevida em qualquer processo licitatório.

A seguir, apresentam-se os fundamentos que demonstram a improcedência do recurso interposto.

2.2.1 DA NEUTRALIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE ME/EPP

A Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta o tratamento favorecido para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações públicas, estabelece que o tratamento diferenciado para ME e EPP é voltado para a promoção da competitividade e a inclusão dessas empresas no mercado, mas não cria benefícios ou vantagens que possam ser utilizadas de maneira indevida.

O artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 define as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com base na receita bruta anual. O erro na declaração de enquadramento econômico não resulta em vantagem fiscal ou previdenciária para a recorrida uma vez que o regime de tributação e as obrigações previdenciárias são determinadas pelo faturamento anual da empresa e não pelo seu enquadramento para fins de licitação.

No caso em questão, a **SELMI OLIVEIRA S. COSTA EIRELI** possui um faturamento anual superior ao limite para ser considerada ME, o que significa que a empresa já está sujeita ao regime tributário e às obrigações previdenciárias das EPPs. Logo, as empresas de ambos os portes (ME ou EPP) competem em condições de igualdade nas licitações públicas onde vencedora é a empresa que apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, independentemente do seu porte. Portanto, erro de digitação na declaração do enquadramento não influenciou os custos de produção ou a margem de lucro da empresa, logo, não afetou o valor da proposta.

2.2.3 DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Esta recorrente cadastrou sua proposta para o lote e ofereceu seu melhor lance no valor total de R\$ 184.496,30 (Cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), sendo a primeira colocada e reconhecidamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme extrai-se do artigo 11, inciso I da Lei 14.133/2024: “O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.

Esta vantagem pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta.



O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro meramente formal, como no caso acima, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Vale destacar que, em muitos casos, o próprio edital de licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Logo, um erro meramente formal, é passível de correção, não configurando motive ensejador de uma desclassificação, cuja possibilidade de correção está prevista no edital, vejamos:

12.5.13. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. A jurisprudência é farta nesse sentido, de norte a sul do Brasil, afinal o bom senso se impõe, considerando que o interesse público reza que a busca não é pelo formalismo exacerbado, é apenas pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Esse é o valor jurídico protegido.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui diversos julgados neste sentido, a saber:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

Rua Cristóvão Colombo – 773 – Loja A – Pequi – Eunápolis – B, CEP: 45.828-156



extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

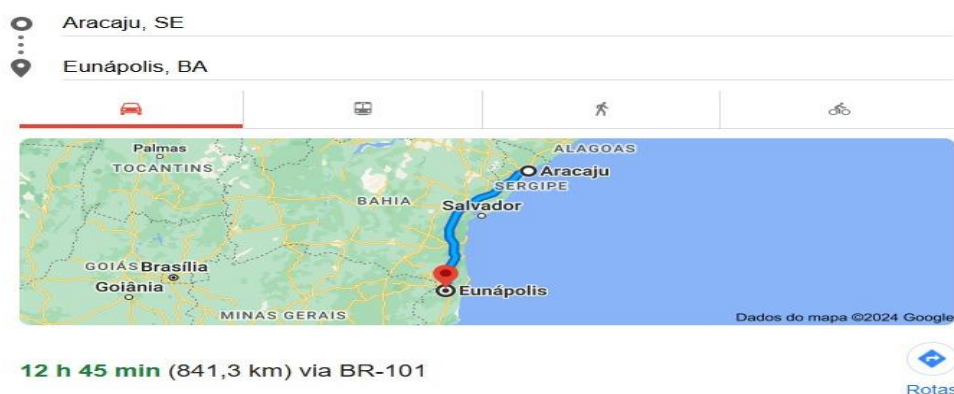
“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)”

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais serviria de argumento para a desclassificação de uma proposta mais vantajosa para a administração, ainda mais diante de comportamento mais condescendente com as demais competidoras, em detrimento desta recorrente, resultando em flagrante prejuízo para os cofres públicos. O mero equívoco formal cometido pela licitante é passível de simples correção. Isso não altera os valores praticados, não causa danos ao erário público, pelo contrário, é o acolhimento claro da proposta mais vantajosa à administração.

Ademais, é importante salientar que a empresa recorrente, MEL DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 50.911.223/0001-89, está localizada em Aracaju, SE, enquanto o local da licitação é Eunápolis, BA.



Ainda que a modalidade eletrônica do procedimento licitatório possibilite a ampliação da competitividade entre as licitantes também no quesito da territorialidade, no caso em comento, a distância considerável entre a sede da empresa recorrente e o local da licitação pode implicar em dificuldades logísticas para atender ao prazo de entrega estipulado no Termo de Referência, visto que exige a entrega parcelada dos itens em até 02 (duas) horas após a emissão da Ordem de Fornecimento pelo Departamento de Compras.



A logística para a entrega dos itens em um prazo tão curto é um fator crítico para a execução do contrato e deve ser considerada na análise das propostas. A Recorrida, por sua proximidade com o local de execução do contrato, está em uma posição mais favorável para atender a esse requisito de forma eficiente e dentro dos prazos estabelecidos, enquanto a empresa recorrente enfrentaria desafios logísticos significativos.

Talvez por isso, justifique a diferença de mais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), nos preços ofertados pela empresa, conforme se vê:

MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA									
Classificação da Disputa									
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024									
PROCESSO LICITATÓRIO PA057/2024									
LOTE 1									
LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
1	1	1542	SELMI OLIVEIRA S. COSTA LTDA	29.069.231/0001-33	Eunápolis/BA	ME	AGUAS DO PORTO	AGUAS DO PORTO	R\$ 184.496,30
1	3	11734	MEL DISTRIBUIDORA LTDA	50.911.223/0001-89	Aracaju/SE	ME	FORTE D'VIDA	GARRAFÃO 20 LITROS	R\$ 208.700,00

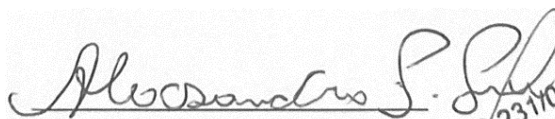
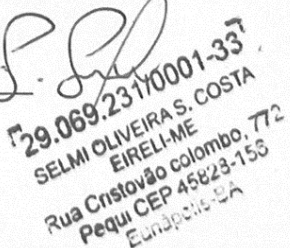
4. – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que não há que se falar em inabilitação por descumprimento de regras editalícias.

5. – DOS PEDIDOS

Confia e requer a Recorrida que o recurso interposto pela empresa **MEL DISTRIBUIDORA LTDA**, seja considerando **IMPROCEDENTE** em sua totalidade, estando esta Recorrida à disposição, visando esclarecer as dúvidas que porventura existam, pugnando na escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

Eunápolis/BA, 02 de julho de 2024


SELMI OLIVEIRA S. COSTA EIRELI
CNPJ 29.069.231/0001-33
Alessandro Santos Silva
RG nº 841383278 SSP/BA
CPF: 004.176.305-06

29.069.231/0001-33
SELMI OLIVEIRA S. COSTA
EIRELI-ME
Rua Cristóvão Colombo, 772
Pequi CEP 45823-153
Eunápolis-BA

DECLARAÇÃO ÚNICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012 / 2024

PROCESSO LICITATÓRIO PA057/2024

DECLARAMOS , sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

VII - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema

VIII - que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

IX - que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.

X - que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

XI - que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

XII - que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; e

XIII - que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme art. 63, inciso IV, Lei 14.133/2021.

XIV - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

XV - Não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente deste órgão comprador, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau (Art. 14, IV, da Lei Federal nº 14.133/21)

Declaro ainda que: a proposta apresentada para participar do Processo Eletrônico, foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

§ 1º III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

§ 1º IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea ou suspensa, por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.

Eunápolis-BA, 16 de Junho de 2024

SELMI OLIVEIRA S. COSTA LTDA - 29.069.231/0001-33

16/06/2024 09:45:22

Assinatura Digital: 6B424323400DCE06B3315AEA8039215D